



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3615 /2026**

**Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sarandi a campanha “Maio Laranja”, como mês de prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída e incluída nas comemorações oficiais do Município de Sarandi a campanha “Maio Laranja”, como o mês de prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A campanha “Maio Laranja”, especialmente no dia 18 de maio, será destinada à realização de ações preventivas voltadas à conscientização da população, nas redes municipal, estadual e privada de ensino, alertando e promovendo o debate sobre o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 3º As atividades de que trata o artigo anterior poderão ser planejadas e desenvolvidas de forma integrada entre os Poderes Públicos e com a participação de órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendendo, entre outras iniciativas, palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas.

Art. 4º As ações educativas ministradas nas redes municipal e privada de ensino realizar-se-ão por meio da divulgação de material didático, impresso ou digital, de projeto educativo reconhecido e de acesso gratuito, como o “Eu Me Protejo”, disponibilizado em plataforma digital.

§ 1º O pacote educativo será fornecido e divulgado a profissionais da educação, alunos e familiares, de acordo com as orientações e módulos descritos pelo respectivo projeto.

§ 2º A campanha “Maio Laranja” será divulgada no âmbito escolar durante todo o mês de maio, período em que se celebra o Dia Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, no dia 18.

Art. 5º Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Município poderá buscar colaboração de entes públicos ou privados, inclusive organizações da sociedade civil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3615 /2026**

Art. 6º Os recursos para a implementação das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete Parlamentar, 15 dias do mês de janeiro de 2026.**

**THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL**

**Vereadora da Câmara**

[Assinado digitalmente]





**PROJETO DE LEI Nº 3615 /2026  
JUSTIFICATIVA**

**I – DO MÉRITO**

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, produzindo impactos profundos e duradouros no desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das vítimas. Trata-se de um fenômeno complexo e, em muitos casos, silencioso, que ocorre em diferentes contextos sociais e frequentemente no ambiente familiar ou em círculos de convivência próximos, o que dificulta sua identificação, prevenção e enfrentamento.

Embora existam marcos legais e políticas públicas em âmbito federal e estadual voltados à proteção da infância e da adolescência, a efetividade dessas ações depende, de maneira decisiva, da atuação do Poder Público local. É no âmbito municipal que se concentram os serviços públicos de educação, assistência social, saúde e proteção, bem como o contato direto e cotidiano com crianças, adolescentes e suas famílias, o que torna o Município protagonista na formulação e execução de estratégias preventivas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir e incluir, nas comemorações oficiais do Município de Sarandi, a campanha “Maio Laranja”, consolidando o mês de maio como período oficial de mobilização, conscientização e enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Busca-se conferir visibilidade institucional ao tema, estimular o debate público, fortalecer ações educativas e preventivas e promover a articulação entre o Poder Público, a comunidade escolar, as famílias e a sociedade civil organizada, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurado à criança e ao adolescente.

A escolha do mês de maio, especialmente do dia 18 de maio, está alinhada ao calendário nacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, data que simboliza a luta pela garantia de direitos e pela erradicação de todas as formas de abuso e exploração sexual. Ao institucionalizar a campanha no âmbito municipal, o projeto transforma uma mobilização pontual em uma ação permanente de caráter educativo e preventivo, assegurando que o tema seja abordado de forma planejada, contínua e sistemática, especialmente no ambiente escolar, espaço fundamental para a formação cidadã e para a identificação precoce de situações de vulnerabilidade.

O projeto valoriza, ainda, o uso de materiais educativos reconhecidos e de acesso gratuito, como o projeto “Eu Me Protejo”<sup>1</sup>, iniciativa educativa, preventiva e inclusiva voltada à proteção de crianças contra todas as formas de violência. O projeto foi desenvolvido a partir da iniciativa da jornalista Patricia Almeida, no âmbito de pesquisa aplicada de mestrado em Estudos da Deficiência na City University of New York (CUNY), em conjunto com a psicóloga Neusa Maria, profissional com ampla experiência na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. A partir dessa iniciativa, o material passou a ser construído de forma colaborativa, reunindo mais de cinquenta especialistas das áreas da educação, psicologia, direito, medicina, comunicação e defesa dos direitos humanos, sendo amplamente validado com crianças com e sem deficiência, famílias e educadores.

O conteúdo do projeto “Eu Me Protejo” foi elaborado com base nos princípios da linguagem simples e do desenho universal para a aprendizagem, assegurando acessibilidade,

<sup>1</sup> [eumeprotejo.com](http://eumeprotejo.com)





## PROJETO DE LEI Nº 3615 /2026

clareza e efetividade comunicacional, especialmente para crianças de 0 a 8 anos. As cartilhas e materiais educativos utilizam linguagem direta, exemplos concretos e abordagem pedagógica cuidadosa, respeitando o desenvolvimento infantil e evitando elementos que possam gerar constrangimento ou incompreensão. As ilustrações e personagens refletem a diversidade humana, contemplando diferentes características físicas, étnicas e condições de deficiência, o que reforça o caráter inclusivo da metodologia adotada. O projeto disponibiliza, de forma gratuita, cartilhas ilustradas, materiais digitais, videolivros, cursos de formação para educadores e conteúdos de apoio às famílias, permitindo seu uso institucional sem modificação do conteúdo e com a devida indicação de autoria.

A relevância técnica e social do projeto é reconhecida nacionalmente, tendo recebido o Prêmio Neide Castanha de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, concedido pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e pela Rede ECPAT Brasil, bem como o Prêmio Pátria Voluntária, na categoria Acessibilidade, concedido pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ademais, o projeto integra redes e articulações institucionais de relevância nacional, contando com apoio de entidades como o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Rede Nacional Primeira Infância, o que reforça sua credibilidade, viabilidade prática e consonância com as diretrizes nacionais de proteção integral da infância e adolescência.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei não cria obrigações administrativas excessivas, não interfere na organização interna do Poder Executivo e não institui novas despesas, limitando-se a organizar, reconhecer e incentivar ações preventivas compatíveis com a atuação municipal e com as dotações orçamentárias já existentes. Ao incluir a campanha “Maio Laranja” no calendário oficial do Município de Sarandi, o Poder Legislativo contribui de forma efetiva para o fortalecimento das políticas públicas de prevenção, promovendo uma atuação integrada, educativa e permanente em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

## II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal<sup>2</sup>, na Constituição do Estado do Paraná<sup>3</sup>, na Lei Orgânica do Município de Sarandi<sup>4</sup> e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>5</sup>, conforme se segue:

- Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”** (grifo nosso)

<sup>2</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>3</sup><https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?>

[action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783](https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783)

<sup>4</sup><https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

<sup>5</sup>[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI Nº 3615 /2026

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre matérias de interesse local, especialmente aquelas relacionadas à organização de políticas públicas preventivas, educativas e de proteção social, diretamente vinculadas à realidade e às necessidades da comunidade local. A instituição e inclusão da campanha “**Maio Laranja**” no calendário oficial do Município insere-se nesse contexto, uma vez que trata da promoção de ações educativas, de conscientização e de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, tema de inequívoco interesse local e relevância social.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

**“Art. 17. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”** (grifo nosso)

A norma estadual reforça a autonomia legislativa municipal para tratar de matérias que atendam às necessidades específicas de sua população, legitimando a atuação do Poder Legislativo local na proposição de normas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”** (grifo nosso)

Dessa forma, resta evidente que o Município detém competência constitucional e legal para organizar seu calendário oficial de eventos e instituir campanhas educativas e preventivas voltadas à promoção de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à infância e à adolescência.

- Ausência de vício de iniciativa – jurisprudência do STF

A constitucionalidade da iniciativa parlamentar em matérias dessa natureza encontra respaldo, ainda, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911<sup>6</sup>, com repercussão geral reconhecida.

No referido precedente, o STF analisou a constitucionalidade de lei municipal que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas, afastando a alegação de vício de iniciativa e firmando o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa implicar despesa para a Administração Pública, não trate da estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Ao reafirmar sua jurisprudência, a Corte Suprema assentou que normas de caráter programático, educativo ou institucional, voltadas à promoção do interesse público, são

<sup>6</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>





**PROJETO DE LEI Nº 3615 /2026**

formalmente constitucionais, ainda que decorrentes de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização interna da Administração.

Tal entendimento aplica-se integralmente ao presente Projeto de Lei, que se limita a instituir e incluir campanha educativa no calendário oficial do Município, sem criar cargos, sem alterar a estrutura administrativa, sem impor obrigações específicas ao Poder Executivo e sem instituir despesa obrigatória de caráter continuado, afastando, de forma inequívoca, qualquer alegação de vício formal de iniciativa.

- Análise das Comissões Legislativas – precedente de Apucarana

A legalidade e a constitucionalidade da matéria encontram respaldo adicional no precedente legislativo do Município de Apucarana, onde projeto de conteúdo idêntico foi submetido à análise das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Naquele caso, o Projeto de Lei nº 46/2024 foi analisado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação<sup>7</sup>, que reconheceu expressamente o atendimento aos dispositivos legais e regimentais, opinando pela constitucionalidade e pela aptidão da matéria para apreciação pelo Plenário. A Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social<sup>8</sup> manifestou-se favoravelmente à livre tramitação do projeto, reconhecendo seu objeto social e remetendo a análise do mérito ao Plenário. Por sua vez, a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento<sup>9</sup> não identificou impacto orçamentário impeditivo, igualmente opinando pela livre tramitação da proposição.

O conjunto desses pareceres evidencia que a matéria foi considerada juridicamente adequada, constitucional e compatível com o ordenamento orçamentário, culminando na aprovação do projeto e na sua sanção, convertendo-se na Lei Municipal nº 038/2024<sup>10</sup>.

- Conclusão jurídica

Diante do exposto, resta demonstrado que o presente Projeto de Lei observa integralmente os limites constitucionais e legais da competência legislativa municipal, encontra amparo na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Sarandi, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e conta com precedente legislativo favorável, razão pela qual se mostra juridicamente constitucional, legal e plenamente apto a regular tramitação e aprovação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

7 [https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/8951/pl46-2024\\_just.moises\\_maio\\_laranja.pdf](https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/8951/pl46-2024_just.moises_maio_laranja.pdf)

8 [https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/8953/pl46-2024\\_educ.moises\\_maio\\_laranja.pdf](https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/8953/pl46-2024_educ.moises_maio_laranja.pdf)

9 [https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/8952/pl46-2024\\_fin.moises\\_maio\\_laranja.pdf](https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/8952/pl46-2024_fin.moises_maio_laranja.pdf)

10 [https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/9541/lei\\_no\\_38\\_24.pdf](https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/9541/lei_no_38_24.pdf)

